



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0006639-09.2015.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 07ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.
APELANTE: DANIEL CARDOSO BRITO
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEXANDRE MARTINS BASTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CPB (CRIME DE FURTO).

ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. FURTO DOS BENS DA VÍTIMA PELO RECORRENTE, CONFORME CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE QUE FOI RATIFICADA PELOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO DA VÍTIMA E TESTEMUNHA E PELO LAUDO DE APREENSÃO.

FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. O MAGISTRADO SINGULAR ANALISOU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, FIXANDO A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

AUMENTO NO QUANTUM DA ATENUAÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO. PROCEDÊNCIA. A ATENUAÇÃO DA PENA EM 03 (TRÊS) MESES PELA CONFISSÃO NÃO FOI PROPORCIONAL COM A FIXAÇÃO DA PENA BASE. DESSE MODO, O QUANTUM A SER REDUZIDO PELA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DEVE SER DE 06 (SEIS) MESES POR SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO EM COMENTO.

REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. IMPORTANTE RESSALTAR QUE A REPRIMENDA DE MULTA SEGUE O MESMO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ASSIM, COMO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ORA RECORRENTE FOI FIXADA EM 02 ANOS E NOVE MESES, DEVE-SE UTILIZAR O MESMO PARÂMETRO PARA A PENA DE MULTA, DEVENDO ESTA SER FIXADA EM 20 (VINTE) DIAS. COMO A REPRIMENDA FOI ATENUADA PELA CONFISSÃO, A MULTA DEVE SER REDUZIDA EM DEFINITIVO PARA 15 (QUINZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

FIXAÇÃO DO REGIME MAIS BENÉFICO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PREJUDICADO. O MAGISTRADO DE ORIGEM JÁ CONCEDEU ESSES BENEFÍCIOS AO APELANTE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 02 (DOIS) E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E



15 (QUINZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e conceder parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0006639-09.2015.814.0401



COMARCA DE ORIGEM: 07ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.
APELANTE: DANIEL CARDOSO BRITO
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEXANDRE MARTINS BASTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por DANIEL CARDOSO BRITO, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 07ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 28-45) que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput do CPB, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito consistentes em pagamento às vítimas do valor de 03 (três) salários mínimos, conforme art. 45, § 1º do CPB e prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia da respectiva condenação.

Narra a denúncia (fls. 02-03) que, em 12/12/2014 por volta das 16h, a vítima estaria hospedada no hotel Radisson, pois iria se casar neste dia, quando teria sido subtraído um par de alianças em ouro, cuecas e meias da Calvin Klein, objetos estes que teriam sido esquecidos pela vítima em cima do balcão do estacionamento do referido hotel.

Consta ainda na exordial acusatória que a vítima teria procurado o hotel, no dia seguinte, para obter informações quanto ao furto de seus bens, sendo constatado pelas imagens do circuito interno do estabelecimento que um funcionário da empresa ESTAPAR de nome Daniel Cardoso Brito que prestava serviços à época teria sido o responsável pela subtração, sendo que teria confessado a prática delitativa na delegacia, inclusive, informando que vendera o par de alianças pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desse modo, a Promotoria pugnou pela condenação do apelante como incurso nas penas do art. 155, caput do CPB.

A denúncia foi recebida em 08/05/2015 (fl. 04).

Em audiência de instrução e julgamento foi decretada a revelia do recorrente, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 16).

No Recurso de Apelação do recorrente (fls. 64-71), pleiteou-se a absolvição por insuficiência de provas e com base no princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, requereu-se a aplicação da pena base no mínimo legal ou redução desta, aumento no quantum de redução da reprimenda pela aplicação da circunstância atenuante da confissão e concessão do regime aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.



Em contrarrazões (fls. 72-78), a acusação manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.

Nesta instância superior (80-82), a Procuradora de Justiça Dr^a. Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto quanto à reanálise da segunda fase da dosimetria da pena.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito. Não havendo preliminares, adentro no mérito da causa.

DA ABSOLVIÇÃO:

Com relação ao pedido de absolvição por ausência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP e com base no princípio do in dubio pro reo, entendo não ser cabível, pois, nota-se que o fato em tela constitui infração penal e restou comprovada nos autos a autoria do crime por parte do sentenciado.

A materialidade delitiva está comprovada através do laudo de apresentação e apreensão e termo de entrega (fls. 05 e 10 do IPL) em que consta que foram encontrados com o recorrente parte dos bens subtraídos e a autoria do crime está evidenciada na confissão do apelante perante à autoridade policial que foi ratificada em juízo pelos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas.

O depoimento em juízo da vítima JUAN JULIO BAEZ MATEUS é claro quanto aos fatos ocorridos no dia do crime (mídia fl. 23):

(...) Que iria casar na noite do dia do crime; Que fez o check in na hora do almoço e, neste momento, tirou as coisas do carro e colocou no balão da Estapar a sacola da Calvin klein, na qual estava o par de alianças que ia usar no casamento; Que levou as coisas para o quarto e só foi dar falta da sacola em um segundo momento quando retornou ao hotel, pois poderia ter perdido e também tinha uma funcionária que entrou no quarto para passar a roupa; Que, no dia seguinte, teve acesso às imagens e apareceu quando o funcionário da Estapar pega as sacolas e coloca dentro do balcão e depois em uma mochila; Que fez ocorrência no livro; Que solicitou imagem interna do balcão; Que não mostra o rosto nítido; Que não forneceram imagem interna, mas na Estapar identificaram quem era o responsável; Que a polícia teve acesso as imagens; Que quando retornou da lua de mel foi informado pela ESTAPAR que o denunciado era quem



tinha sido o responsável; Que na delegacia devolveram as cuecas, pois fizeram diligências na casa do acusado; Que a sacola da Calvin KleIn ficou no balcão do ESTAPAR; Que ele viu as imagens do hotel, visualizou que esqueceu a sacola no balcão e que o funcionário pegou; Que o rosto não era nítido; Que a ESTAPAR foi quem identificou o denunciado; (...). Grifei.

No mesmo sentido, tem-se o depoimento da esposa da vítima, THASSIA RAMOS DE MESQUITA (mídia fl. 23), senão vejamos:

(...) Que na filmagem aparece o marido dela, deixando a sacola e o acusado pegando a sacola; Que o dono da Estapar identificou o denunciado; Que a aliança não foi recuperada, apenas as cuecas que estariam na casa do acusado; Que pelas imagens viram que tinham dois funcionários e o dono da Estapar indentifcou o acusado (...). Grifei.

Importante ainda ressaltar que a vítima e a testemunha foram claras em atestar que furtaram a sacola com as alianças, meias e cuecas de Juan Julio no estacionamento do hotel, o que ficou comprovado nas filmagens. Ademais, o restante dos bens subtraídos foram encontrados na residência do recorrente (fl. 05 do IPL), consubstanciando a prova material do crime e o apelante ainda foi apontado como o autor do crime pela empresa responsável pelo estacionamento.

Os depoimentos prestados em juízo ratificam a confissão do recorrente perante à autoridade policial que, inclusive, foi rica em detalhes (fl. 14 do IPL), a saber:

(...) QUE o indiciado afirma que na data de 12/12/2014, por volta das 16:30 um cliente esqueceu uma sacola no balcão de atendimento e que no interior da sacola continha meias, cuecas e um par de alianças; Que o indiciado afirma que em um primeiro momento não observou as alianças, viu somente meias e cuecas, motivo pelo que qual subtraiu a sacola; Que de acordo com o indiciado só observou as alianças em sua residência; Que o indiciado afirma que no dia seguinte vendeu as alianças para um homem conhecido por Junior, o qual o indiciado não sabe indica a residências; Que o indiciado afirma que vendeu a aliança por R\$ 100,00 (cem reais); Que o indiciado afirma que no momento em que subtraiu os objetos da sacola não lembrou das câmaras de segurança do hotel (...). Grifei

As informações constantes do inquérito policial podem ser utilizadas para embasar a condenação se ratificadas em juízo e respaldadas pelas demais provas constantes no autos. Por conseguinte, a confissão extrajudicial do recorrente foi ratificada em juízo pelos depoimentos constantes nos autos e pelo laudo de apreensão, ressaltando que o magistrado sentenciante utilizou a referida confissão para atenuar a pena do apelante.

Neste termos. Colaciono jurisprudência pátria:



APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - MAUS ANTECEDENTES CONFIGURAÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO - HONORÁRIOS - COMPLEMENTO VIÁVEL - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - A confissão extrajudicial do réu, em conformidade com outras provas, tais como o reconhecimento da vítima e o depoimento de um policial, é prova consistente de autoria delitiva. (TJMG - Apelação Criminal 1.0026.17.003553-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/08/2018, publicação da súmula em 29/08/2018). Grifei.

Assim, andou bem o magistrado de origem ao reconhecer que o réu concorreu para a infração penal com base nos depoimentos da vítima e testemunhas em juízo, laudo de apreensão e confissão extrajudicial do recorrente, bem como pelo fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem isentem o sentenciado de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre a existência do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por ausência de provas nem com base no princípio in dubio pro reo.

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL:

Quanto ao pedido de fixação da pena base no mínimo legal, entendo que não merece prosperar, uma vez que o magistrado singular analisou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo de forma razoável e proporcional em virtude da valoração desfavorável das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade do agente e consequências do crime.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 38-45), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão em virtude da valoração desfavorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB (culpabilidade do agente e consequências do crime).

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstância agravante, entretanto, reconheceu a circunstância atenuante disposta no art. 65, inciso III do CPB (confissão do apelante em sede de autoridade policial) e atenuou a pena em 03 (três) meses de reclusão, fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.



Na 3ª fase, não reconheceu causas de diminuição nem de aumento da pena, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Verifico que magistrado de piso examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo do crime em virtude da valoração desfavorável de 02 (duas) circunstâncias judiciais. A dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de



pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade.

Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do Código Penal, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO VALOR DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DO ARTIGO 59 DO CP. DESNECESSIDADE. (...). DOSIMETRIA DAS PENAS. BASILAR FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A elevação da pena-base está justificada pela consideração negativa de uma das oito circunstâncias judiciais, mostrando-se proporcional a reprimenda fixada no voto condutor do acórdão vergastado. (...). É exercício de discricionariedade vinculada, em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, deve eleger, atentando às particularidades do caso concreto, o quantum ideal de reprimenda a ser aplicado ao condenado, visando à prevenção e à repressão do crime cometido. Penas mantidas. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade N° 70067593020, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 24/03/2016). Grifei.

Ao fixar a pena-base, o douto sentenciante a quo bem observou os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, que permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatados referenciais desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, do mínimo abstratamente previsto.

Assim, não há que se falar em diminuição da pena aplicada ao apelante, pois conforme se colhe das considerações feitas pelo magistrado sentenciante, na primeira fase do critério trifásico, houve a presença de circunstâncias desfavoráveis, não se excedendo o magistrado de origem em sua decisão, o qual fundamentou a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime, respectivamente, na prática do crime no local do trabalho, revelando maior audácia a nas consequências para a vítima que iria utilizar as alianças no casamento que ocorreu no dia do crime, respaldando o aumento da reprimenda no quantum fixado na sentença.

A Procuradoria de Justiça também se manifestou pela manutenção do quantum fixado na pena base, conforme parecer acostado aos autos (fls. 80-82):



(...) Escorreita a fundamentação do juízo a quo quanto as circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências, vez que valoradas negativamente com base em elementos concretos extraídos dos autos, que extrapolam o inerente ao tipo penal. A culpabilidade fora motivada em face do apelante ter praticado o delito no seu local de trabalho, demonstrando maior audácia na conduta delituosa (...). No que se refere a consequência do crime, fora estabelecida desfavoravelmente pelo fato da vítima não ter recuperado as alianças subtraídas que seria utilizadas durante a cerimônia de casamento no mesmo dia, causando transtorno no sentido da vítima ter que adquirir outro par de alianças (...). Grifei.

Por conseguinte, o pleito defensivo não merece prosperar, devendo ser mantida a pena fixada pelo magistrado sentenciante.

DO AUMENTO NO QUANTUM DA ATENUAÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO:

O pleito defensivo merece prosperar, pois a atenuação da pena em 03 (três) meses pela confissão não foi proporcional com a fixação da pena base. Desse modo, entendo que o quantum a ser fixado pela circunstância atenuante deve ser reduzido em 06 (seis) meses, mais que 1/6 da pena, por ser razoável e proporcional ao caso em comento.

DA REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA:

Importante ressaltar que a reprimenda de multa segue o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade, segundo lição de Ricardo Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª Edição. Editora JusPodivm: p. 305), in verbis: Portanto, conforme deixamos esclarecido em linhas pretéritas, à quantidade de dia multa se submete ao sistema trifásico para a dosimetria.

Neste contexto, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UTILIZAÇÃO. ATESTADO FALSO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUITA SOCIAL. AÇÕES PENAIIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO EFETIVADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. 1. (...). 3. É pacífico o entendimento de que a pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. (...) (AgRg no REsp 1486747/PE, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 13/10/2015). Grifei.

Portanto, como a pena privativa de liberdade do ora recorrente foi fixada em 02 anos e nove meses, deve-se utilizar o mesmo parâmetro para a pena



de multa, devendo esta ser fixada em 20 (vinte) dias. Como a reprimenda foi atenuada pela confissão, a multa deve ser reduzida em definitivo para 15 (quinze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena do recorrente

1ª fase: Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, importante ressaltar que o magistrado singular utilizou elementos concretos do caso em comento para embasar a valoração negativa desta circunstância, portanto, tal vetor deve ser considerado negativo.

Não há referência nos autos quanto ao recorrente possuir condenação com trânsito em julgado, por esta razão, a circunstância judicial referente aos antecedentes criminais requer valoração neutra.

Não foram coletados elementos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual a valoro de forma neutra.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime desbordam da normalidade, fato que justifica a valoração negativa deste vetor.

As consequências do crime refogem ao que é comum ao tipo penal, devendo-se proceder a valoração negativa desta circunstância judicial.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do princípio da non reformatio in pejus, fixo a pena-base em 02 (dois) e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa por entender que o quantum estipulado é proporcional ao caso em concreto e suficiente para a reprovação do crime.



2ª fase: Não reconheço circunstâncias agravantes, todavia, reconheço a circunstância atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias multa, fixando a pena intermediária em 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

3ª fase: Não reconheço causas de aumento nem de diminuição de pena, fixando-a, definitivamente, em 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO:

No que concerne ao pleito defensivo de fixação do regime aberto para cumprimento de pena e a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, entendo que resta prejudicado, pois o magistrado de origem já concedeu esses benefícios ao apelante em sentença condenatória.

Pelo exposto, conheço o presente recurso e, no mérito, concedo parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a pena para 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora